



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05928/07

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Manoel Almeida de Andrade

DENÚNCIA FORMULADA PELO VEREADOR DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, SR. PAULO MEDEIROS BARRETO, CONTRA O PREFEITO DO REFERIDO MUNICÍPIO, SR. MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2006 E 2007. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RPL-TC-00015/2.012

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 05928/07** é alusivo à denúncia formulada, em 12/09/2007¹, pelo Vereador do Município de Barra de Santana, sr. *Paulo Medeiros Barreto*, contra o Prefeito do mencionado município, sr. *Manoel Almeida de Andrade*, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na administração municipal nos exercícios de 2006 e 2007.

Após inspeção *in loco* e análise da documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa² apresentada pelo interessado (**fls. 466/478**), a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV– DIAGM IV, entendeu ser a denúncia procedente apenas com referência a realização, em 2006, de despesa sem comprovação, por fornecimento de refeições e de cestas básicas, no total de **R\$ 4.891,50³ (fls. 454/460 e 483/484)**.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra do Procurador-Geral, Dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, pugnou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela procedência parcial, devendo ser imputado ao Sr. Manoel Almeida de Andrade a quantia de **R\$ 4.891,50**, em razão de despesas não comprovada durante o exercício de 2006 (**fls. 486/489**).

¹ Documento TC Nº 16144/07. Anexo o Processo TC Nº 05932/07.

² Documento TC Nº 01018/11

³ Empenhos nºs 554 – R\$ 162,00, 821 – R\$ 505,00, 2509 – R\$ 1.003,50, 2872 – R\$ 1.443,00 e 3381/2006 – R\$ 1.778,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05928/07

A Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Barra de Santana, exercício de 2006 (Processo TC Nº 02036/07), já foi apreciada por este Tribunal.

Na sessão plenária do dia 20/07/2011, este Tribunal, acatando preliminar da procuradora do gestor responsável, decidiu retornar os presentes autos à auditoria para exame dos documentos de **fls. 492/542**.

Após examinar os mencionados documentos a auditoria considerou-os satisfatórios para sanar a ausência de comprovação de despesa anteriormente apontada, concluiu informando não mais restar qualquer irregularidade.

Em face da conclusão da auditoria, os autos não retornaram ao Ministério Público Especial, bem como, não foram notificados o gestor e seus procuradores.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecida a presente denúncia, e considerada improcedente, determinando-se o arquivamento do presente processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05928/07**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Conhecer da presente denúncia;
- II. Considerá-la improcedente, determinando-se o arquivamento do presente processo.
- III. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05928/07

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino, 11 de abril de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. André Carlo Torres Pontes

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial